

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

nlfr

Sessão de 23 de março de 19 94ACORDÃO Nº 103-14.719

Recurso nº: 70.199 - IRF - ANO DE 1989

Recorrente: CARNAÚBA METAIS LTDA

Recorrida : DRF EM MACEIÓ (AL)

IRF - Decorrência - A partir de 01.01.89, a exigência do imposto de renda na fonte, nos casos de lançamentos reflexos, deve-se processar com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CARNAÚBA METAIS LTDA

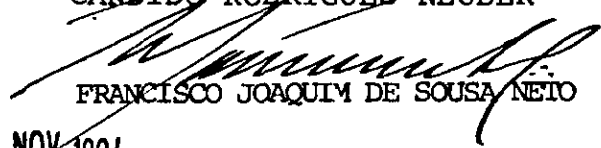
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF) ., em 23 de março de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETOPROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SÔNIA NACINOVIC, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente por motivo justificado o Conselheiro CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10410/000.507/91-51

RECURSO Nº: 70.199

ACORDÃO Nº: 103-14.719

RECORRENTE: CARNAÚBA METAIS LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 06.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo ao ano de 1989, no valor de Cr\$ 9.953.251,70, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cr\$ 16.5222.396,50, até 09.05.91, determinado pela aplicação da alíquota de 25% (vinte por cento) sobre o valor de NCr\$ 2.768.971,00 correspondente ao valor tributável apurado no exercício de 1990, período-base de 1989, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10410/000.506/91-98, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 15.05.91, fls. 06.

A exigência foi impugnada em 03.07.91, fls. 11/13, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 9, reportando-se, em substância às razões da impugnação apresentada no processo matriz, para pedir seja a defesa recebida e julgada hab^{il} para livrá-la das sanções impostas.

Informação fiscal, fls. 15/16, opina pela manutenção da exigência tributária.

Acórdão nº 103-14.719

Decisão de primeiro grau, fls. 37/39, julgando o lançamento procedente, em consonância com o decidido no processo matriz.

Ciência da decisão em 09.10.91, fls. 42.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 43/48, em 08.11.91, cópia do recurso voluntário interposto no processo matriz.

Pediu fosse o recurso acolhido em todos os seus termos, reformando-se a decisão recorrida, livrando-a das penalidades impostas e cassadas as exigências constantes das condenações.

É o relatório.



Acórdão nº 103-14.719

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10410/000.506/91-98, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 102.095, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº 103-13.294, de 14.12.93.

Em se tratando de processo decorrente, o presentelamento tributário haveria de ser mantido em consonância com o decidido por este Colegiado no processo matriz.

Entretanto, com o advento da Lei nº 7.713/88, artigo 35, prevalece o entendimento entre as diversas Câmaras deste Conselho que a tributação prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que embasa a presente exigência, foi revogada, aplicando-se a partir de 1º.01.89 a nova lei.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de março de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR